



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 333 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

94ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/07/2008

PROCESSO Nº 1/2285/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200404227

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A.R.S COMÉRCIO LTDA.

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.** Infringência ao preceituado nos arts. 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/97. Julgamento com a mesma fundamentação da 1ª Instância, considerando a redução do imposto e da multa, em virtude do laudo pericial ter indicado um valor de base de cálculo menor que o apontado por ocasião da lavratura do A.I. Decisão unânime **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, nos termos do voto da relatora e do parecer douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre omissão de vendas. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2004.03943, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003, junto à A.R.S COMÉRCIO LTDA., que exerce atividade de comércio varejista de peças de vestuário. Auto de infração lavrado com fulcro no arts. 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/200404227, ordem de serviço nº 2004.03943, termo de início e conclusão de fiscalização, totalizador do levantamento quantitativo de estoque, relatórios de entradas e saídas, recibo de devolução de documentos, inventários de 31/12/2002 e 31/12/2003, disquete contendo relatórios do SLE, cadastro de contribuintes e sócios. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 01 ou 1ª e/ou série “D” e cupom fiscal. Constatamos na oportunidade que a empresa deixou de emitir o correspondente documento fiscal, por ocasião de algumas vendas efetuadas. Razão de lavrarmos o presente auto de infração”. (sic).

O contribuinte tomou ciência pessoal da ação fiscal, através do Termo de Início de Fiscalização nº. 2004.03152, de fls. 06, em 09/02/2004, onde, foi intimada a apresentar: Registro de Entradas, Registro de Apuração de ICMS, Registro de Inventário, Registro de Saídas, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saída, Reduções Z, Mapas Resumo, Leitura de Memória Fiscal, Fitas Detalhes, Atestados de Intervenção e Livro Caixa, no prazo legal de 10 dias.

A ciência do auto de infração foi dada, por via postal em 18/05/04, às fls. 27, nos termos do art. 34, §º 3, do Decreto 25.468/99.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS35.471,48</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 6.030,15
Multa	R\$ 10.641,44
<b>TOTAL</b>	<b>RS 16.671,59</b>

A impugnação interposta pela empresa foi instruída com os documentos de fls. 43/45, aduziu em síntese que, houveram divergências entre seus dados e os contidos no Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias, tais como: que ocorreram erros na digitação dos dados, das referências diversas, o Relatório de Saídas não reflete a totalidade das mercadorias efetivamente saídas do estabelecimento, tendo sido feito demonstrativo por amostragem, daí a origem da diferença apontada no Relatório Totalizador. Ademais, solicitou perícia para apuração da verdade dos fatos.

Em atendimento ao pedido de perícia apresentado na defesa pela autuada, o julgador monocrático determinou o encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências com solicitação no sentido de se verificar a existência dos erros/divergências apontados pela defesa, relativos ao período da infração, e aos itens indicados (amostragem), e



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

sendo positiva tal verificação refazer as Planilhas elaboradas pela Fiscalização notadamente o Relatório Anual do Levantamento de Mercadorias, tendo em vista as retificações que se fizerem necessárias para a obtenção do montante da autuação.

Com base no laudo pericial, às fls. 49, foi elaborado um novo quadro totalizador, cuja base de cálculo apurada para omissão de saída corresponde a **R\$ 16.735,80**.


A julgadora singular, considerando a obrigação do contribuinte de emissão de nota fiscal quando da realização de suas vendas, nos termos dos arts. 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.659/97, verificou a consubstanciação da infração com relação a estes dispositivos. Frente ao exposto, concluiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista a redução do imposto e da multa, em virtude do laudo pericial ter indicado um valor de base de cálculo menor que o apontado quando da lavratura do A.I.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$16.735,80</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 2.845,09
Multa	R\$ 5.020,74
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.865,83</b>

A atuada, não tendo sido localizada para recebimento do A.R, fls. 196, foi notificada por edital, em 30.01.2008, do julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da impugnação.

Obedecendo ao preceito legal constante do art.44, I, da Lei no 12.732/97, os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Tributários, em razão do recurso de ofício impetrado pela Fazenda Estadual, por contrariar os interesses desta e por ser o valor originário exigido no Auto superior a 5.000 (cinco mil) UFIR's

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 29/08, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Oficial, confirmando a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância. Observou que a perícia criteriosamente corrigiu divergências no levantamento fiscal, tais como: registros com numeração, datas, produtos, quantidade e valores diferentes dos cupons fiscais, registro de vendas de cupons cancelados e registro em cupons de leitura X e redução Z, tendo elaborado ao final novo quadro totalizador anual do levantamento de mercadorias referente ao exercício de 2003. Esclareceu que, com efeito, a empresa atuada descumpriu os arts. 169, I e 174, I, do Decreto nº 24.569/97, estando sujeita a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, com

  
3



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, por ser a mais benéfica, utilizando-a com base no art. 106, II, "c", do CTN.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 200/201.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **A.R.S COMÉRCIO LTDA.**, concernente ao auto de infração sob o nº **1/200404227**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por omissão de vendas, tendo deixado a empresa de emitir o correspondente documento fiscal, por ocasião de algumas vendas efetuadas. Devidamente ciente, a contribuinte impugnou a ação fiscal, após pedido de dilatação de prazo, colacionou aos autos, prova documental robusta, comprovando que os dados apontados pelo agente fiscal no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, através do qual se constatou saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais totalizando o valor de **R\$ 35.471,48**, encontram-se equivocados, alegando a insubsistência da acusação, inconfiabilidade do SLE e o cerceio do exercício da ampla defesa, pelo que requereu a realização de perícia.

Em atendimento ao referido requerimento a perícia fora realizada, tendo sido elaborado novo quadro totalizador, cuja base de cálculo apurada para omissão de saída corresponde a **R\$ 16.735,80**, tendo sido observadas diversas divergências no levantamento fiscal.

O ponto nodal da demanda cinge-se, a saber, em um aspecto: qual seria o montante correto da autuação, tendo em vista divergências ocorridas entre os dados das planilhas elaboradas pelo agente fiscal por ocasião da fiscalização e aqueles indicados pela autuada.

Pelo compulsar dos autos, resta verificada a oportunidade do exercício da ampla defesa, motivo pelo qual não deve prosperar a argumentação da autuada acerca



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

do cerceio deste direito, ao afirmar que o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias é insuficiente para comprovar a caracterização do ilícito fiscal.

Em segundo plano, subsistem os argumentos trazidos pela atuada quanto às divergências ocorridas entre as informações constantes do relatório totalizador utilizado na atuação fiscal e o procedido pela contribuinte, conforme demonstrado pelo laudo pericial.

Neste diapasão, e em tendo sido utilizado como embasamento da acusação fiscal o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, previsto legalmente no Art. 827 do Decreto 24.569/97 e a infração praticada pela empresa contribuinte reputar-se plenamente caracterizada, através do contexto probatório encontrado nos autos, não há que se falar em cerceio de defesa, mas sim em violação ao que preconiza os seguintes dispositivos:

“**Art.169** – Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;”

E,

“**Art. 174** – A Nota Fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;”

Nesse escopo, a obrigação do contribuinte em emitir Nota Fiscal quando da realização de suas VENDAS foi fatalmente desrespeitada, considerando que o art. 3º, inciso I do Decreto 24.569/97 dispõe que a saída de mercadorias a qualquer título do estabelecimento de contribuinte cuida de uma hipótese de ocorrência do Fato Gerador do imposto, havendo a real necessidade da emissão de documento fiscal que possibilite a comprovação da ocorrência da operação.

No azo, vale salientar o aspecto inerente ao laudo pericial, o qual tendo elaborado novo quadro totalizador, apresentou resultado divergente do apontado pelo agente fiscal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Por tais fatos, entendo que o feito fiscal deve ser acatado de forma a se considerar a redução do imposto e da multa, haja vista o Laudo Pericial ter indicado um valor de Base de Cálculo menor que o utilizado no Auto de Infração.

Frente ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância

É o voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

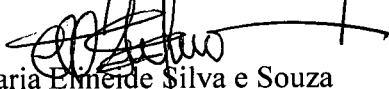
DECISÃO

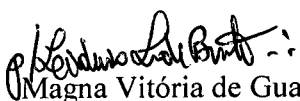
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **A.R.S COMÉRCIO LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 01 de 09 de 2008.

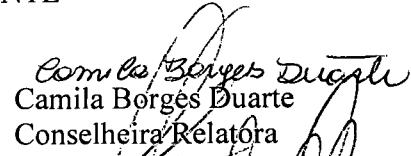
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Revisor

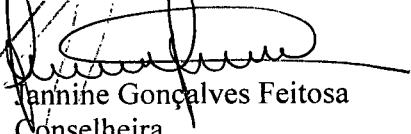
  
Maria Enneide Silva e Souza  
Conselheira

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

Vito Simon de Morais  
Conselheiro

  
Mateus Vilana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO